



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000809/97-23
Acórdão : 201-75.500
Recurso : 114.259

Sessão : 12 de novembro de 2001
Recorrente : CURTUME SANTA FÉ S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS – APURAÇÃO - A IN SRF nº 23/97, em consonância com a Portaria MF nº 38/97 (artigo 3º, § 1º, V, “b”), determina a exclusão de valores já ressarcidos. A alteração da sistemática de apuração do critério de aquisições para critério de utilização de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem introduzida em 1997 implica na exclusão dos estoques existentes em 31.12.96, sob pena de aproveitamento em dobro do ressarcimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CURTUME SANTA FÉ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000809/97-23

Acórdão : 201-75.500

Recurso : 114.259

Recorrente : CURTUME SANTA FÉ S/A

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requereu o ressarcimento do PIS e da COFINS previsto na Lei nº 9.363/96, relativo ao primeiro trimestre de 1997. No Termo de Informação Fiscal de fls. 44 e 45, foi proposta a glosa de determinado valor relativo a, *verbis*: estoque inicial do ano, cujo valor integrou a base de cálculo de determinação do crédito presumido referente ao exercício de 1996. Da decisão, restou indeferido parte do ressarcimento.

Inconformada, a contribuinte manifesta-se alegando inexistir fundamento legal para a exclusão, como argumenta citando a legislação específica, com ênfase às exclusões citadas na IN SRF nº 23/97 e na Portaria MF nº 38/97 (artigo 3º, § 1º, V). Dentro de tais exclusões, não se encontra a relativa ao estoque.

A decisão da DRJ de Porto Alegre - RS mantém a exclusão, conforme a ementa que leio em Sessão.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente recurso voluntário, aludindo que a proporção das exportações sobre a receita total será aplicada sobre o total das aquisições, sem qualquer exclusão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000809/97-23
Acórdão : 201-75.500
Recurso : 114.259

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início o presente voto para fazer duas manifestações preliminares. A primeira, para repelir argumento contraditório trazido somente no recurso voluntário. Trata-se do argumento tendente a repelir a exclusão feita sob os auspícios da aplicação do percentual das exportações sobre a receita operacional bruta sobre o **total** das aquisições.

A discussão atinente ao processo nunca obstaculizou a aplicação do referido percentual sobre o **total** das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem envolvidos nos cálculos. A discussão circunscreve-se à aplicação do percentual mencionado sobre o total dos referidos itens **consumidos** no processo produtivo.

Seria empolgante a discussão, tivesse a recorrente agredido a alteração do sistema de levantamento dos valores ocorrido entre 31 de dezembro de 1996 e 1º de janeiro de 1997. No entanto, não o fez, certamente por entender adequado o novel sistema de levantamento introduzido pela Portaria nº 38/97 e regulamentado pela IN SRF nº 23/97.

Oportuna, neste momento, a segunda manifestação de ordem preliminar que aludi no início do presente voto. Faço-a para preservar entendimento que defendo quanto à ilegalidade da alteração do critério, como exponho: a Lei nº 9.363/96, em seu artigo 2º, c/c o artigo 1º, estabelece que a base sobre a qual se aplicará o percentual resultante da apuração da relação entre a receita de exportação e a receita bruta operacional é o valor total das aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem **adquiridos** para utilização no processo produtivo.

Já a norma administrativa citada, em seu artigo 3º, § 1º, I, diz que a base será a dos produtos **utilizados** na produção.

Claro que o antagonismo verificado dá respeitáveis contornos de dúvida quanto à legalidade da determinação contida no malsinado ato administrativo.

No entanto, e aí entro no mérito, a discussão no presente processo não evoca esta circunstância. Evoca, tão-somente, a validade da exclusão dos estoques do início do ano.

Entendo que assiste razão ao julgador monocrático. A razão maior é que, se a mudança do sistema para a contemplação dos valores **efetivamente utilizados** ao invés dos **adquiridos** não considerasse a exclusão dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000809/97-23
Acórdão : 201-75.500
Recurso : 114.259

e materiais de embalagem comprados no ano anterior, estaria, inapelavelmente, determinando a dupla contemplação do benefício.

Esclareço: os ressarcimentos contemplados até 31.12.96 aplicavam-se sobre os insumos até então adquiridos. Ora, tais insumos, existentes no estoque em 31.12.96, acabaram sendo utilizados na produção a contar de 01.01.97. Se não excluídos do cálculo, seriam ressarcidos duplamente.

Repilo, inclusive, a acusação de falta de amparo para a referida exclusão. Tanto a Portaria MF nº 38/97 (art. 3º, § 1º, V, “b”) como a IN SRF nº 23/97 (art. 3º, § 1º, V, “b”) determinam a exclusão de valores já ressarcidos. Não vejo como tal regra não se aplique ao que se discute o presente processo. Os valores relativos aos estoques cuja exclusão foi determinada pela decisão recorrida somente não foram ressarcidos se a empresa não exportou no período encerrado em 31.12.96 ou não requereu o benefício.

Enfatizo que a pretensão de repulsar o procedimento atacado sob o argumento da inexistência de previsão para a prática, oportunizando a hipótese de beneficiar-se duplamente do benefício, representa agressão ao objetivo de sua instituição.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER